



CADERNO DE ENCARGOS

**Acordo Quadro para o fornecimento, em postos públicos, de eletricidade
para a mobilidade elétrica em Portugal Continental**

AQ-MOB ELE 2021

Índice

PARTE I DO ACORDO QUADRO

Secção I Disposições gerais	3
Artigo 1.º Definições.....	3
Artigo 2.º Objeto do Acordo Quadro.....	5
Artigo 3.º Prazo de vigência	6
Secção II Obrigações das partes na gestão e acompanhamento do Acordo Quadro	7
Artigo 4.º Obrigações da ESPAP, I.P.	7
Artigo 5.º Obrigações dos cocontratantes	8
Artigo 6.º Obrigações das entidades adquirentes.....	10
Artigo 7.º Obrigações das entidades agregadoras	11
Artigo 8.º Relatórios de faturação.....	12
Artigo 9.º Remuneração da ESPAP, I.P.	12
Artigo 10.º Auditorias.....	13
Artigo 11.º Atualização do Acordo Quadro	14
Secção III Sanções, suspensão do Acordo Quadro e resolução sancionatória	15
Artigo 12.º Suspensão ou resolução sancionatória por incumprimento contratual	15
Artigo 13.º Suspensão do Acordo Quadro.....	17

PARTE II AQUISIÇÕES AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO

Secção I Objeto, especificações mínimas e níveis de serviço	18
Artigo 14.º Objeto dos contratos	18
Artigo 15.º Requisitos e especificações da prestação de serviços	18
Artigo 16.º Níveis de serviço	20
Secção II Contratos ao abrigo do Acordo Quadro	21
Artigo 17.º Regras do procedimento ao abrigo do Acordo Quadro	21
Artigo 18.º Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do Acordo Quadro	21
Artigo 19.º Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro	22
Artigo 20.º Condições de pagamento dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro	23
Artigo 21.º Sanções nos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro	24
Artigo 22.º Cessão e subcontratação nos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro	24

PARTE III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º Agrupamentos.....	25
Artigo 24.º Cessão da posição contratual no Acordo Quadro.....	25
Artigo 25.º Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial	25
Artigo 26.º Comunicações e notificações.....	26
Artigo 27.º Foro competente	26

PARTE I

DO ACORDO QUADRO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo Quadro entende-se por:

- a) **Acordo Quadro** – Contrato celebrado entre a ESPAP, I.P. e os cocontratantes com vista a disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos;
- b) **Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP)** – Catálogo eletrónico disponibilizado e gerido pela ESPAP, I.P., que contém todos os Acordos-Quadro celebrados pela ESPAP, I.P., respetivos cocontratantes, bens, serviços e preços máximos;
- c) **CCP** – Código dos Contratos Públicos;
- d) **Cocontratantes** – Os adjudicatários do Acordo Quadro e dos contratos a celebrar ao seu abrigo;
- e) **Contrato** – Todo aquele a celebrar entre a ESPAP, I.P., UMC ou entidades adquirentes e os cocontratantes, nos termos do presente Acordo Quadro;
- f) **DGEG** – Direção-Geral de Energia e Geologia;
- g) **Entidades adquirentes** – Qualquer entidade que integre o Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) como entidade compradora vinculada ou voluntária, devendo, neste último caso, ter aderido ou aderir ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) para a categoria de aquisições objeto do presente Acordo Quadro, tal como divulgadas no sítio da ESPAP, I.P., https://www.espap.pt/Documents/servicos/compras/eSPap_Lista_Entidades_Voluntarias.pdf, nos termos, respetivamente, do disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na redação atual;
- h) **Entidades agregadoras** – As entidades que representam um agrupamento de entidades

- adquirentes. Consideram-se entidades agregadoras as Unidades Ministeriais de Compras (UMC) com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, e a ESPAP, I.P.;
- i) **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
 - j) **ESPAP, I.P.** – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., criada pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho;
 - k) **FER** – Fontes de Energia Renováveis, considerando-se como tal as fontes de energia não fósseis, nomeadamente eólica, solar, aerotérmica, geotérmica, hidrotérmica e oceânica, hidroelétrica, de biomassa, de gases de aterros, de gases de estações de tratamento de águas residuais e de biogás;
 - l) **Gestor de categoria** - Gestor do Acordo Quadro, nomeado pela ESPAP, I.P. ou pelas entidades agregadoras e adquirentes, para a gestão dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro;
 - m) **Gestor de contrato** - Responsável único, nomeado pelo cocontratante, para gestão do Acordo Quadro em articulação com a ESPAP, I.P. e gestão dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro, em articulação com as entidades agregadoras e adquirentes;
 - n) **kWh** – kilowatt-hora, quantidade de energia utilizada para alimentar uma carga com potência de 1kW pelo período de uma hora;
 - o) **Nível de serviço** – Nível de desempenho que o cocontratante se compromete a cumprir perante uma determinada entidade adquirente, considerando o disposto no Regulamento da Mobilidade Elétrica, Regulamento das Relações Comerciais, Regulamento Tarifário e demais legislação que regula o setor;
 - p) **OMIP** – Operador de Mercado Regulamentado que fornece ao mercado, juntamente com a Câmara de Compensação OMIClear, uma plataforma de negociação para produtos energéticos, conforme estabelecido pelo Acordo Internacional celebrado entre Portugal e Espanha para o Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL). (disponível em <http://www.omip.pt/>);
 - q) **RME** - Regulamento da Mobilidade Elétrica, estabelecido pela ERSE;
 - r) **RQS** - Regulamento da Qualidade de Serviço, estabelecido pela ERSE;

- s) **RRC** – Regulamento de Relações Comerciais, estabelecido pela ERSE;
- t) **RT** - Regulamento de Tarifário, estabelecido pela ERSE;
- u) **SNCP** - Sistema Nacional de Compras Públicas, que integra a ESPAP, I.P., as UMC, as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias, conforme definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual;
- v) **UMC** – Unidades Ministeriais de Compras, constituindo unidades operacionais que atuam transversalmente dentro de cada ministério, com as competências, no âmbito do SNCP, atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, e pelas leis orgânicas dos respetivos ministérios;

Artigo 2.º

Objeto do Acordo Quadro

- 1 - O Acordo Quadro tem por objeto a seleção de cocontratantes para a celebração do Acordo Quadro para o fornecimento, em postos públicos, de eletricidade para a mobilidade elétrica para Portugal Continental, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º do CCP.
- 2 - O procedimento compreende o fornecimento de eletricidade para os períodos horários “fora de vazio” e “vazio”, aplicáveis à tarifa bi-horária, em baixa tensão e média tensão, para os ciclos horários “diário” e “semanal”.
- 3 - O Acordo Quadro resultante do presente procedimento disciplina, nos termos que decorre do presente Caderno de Encargos, as relações entre a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP, I.P.) e os cocontratantes, bem como as relações contratuais futuras a estabelecer entre estes e:
 - a) Entidades compradoras vinculadas, enquadradas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na redação atual, abrangendo os serviços da administração direta do Estado, neles se incluindo, nomeadamente, os Ministérios nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro (que aprovou a Lei Orgânica do XXII Governo Constitucional), ou outro diploma que lhe venha a suceder, e as Unidades Ministeriais de Compras (UMC), bem como os institutos públicos abrangidos pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na redação atual;

- b) Entidades compradoras voluntárias, enquadradas no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, isto é, os serviços e entidades públicos não abrangidos pela alínea anterior, neles se incluindo, designadamente, as entidades da administração autónoma (municípios e freguesias e entidades por estas constituídas, associações públicas e áreas metropolitanas), a Presidência da República, a Assembleia da República, a Procuradoria-Geral da República, os tribunais, as entidades administrativas independentes com funções de regulação, as entidades do setor público empresarial (do Estado, dos municípios e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira) e as instituições do ensino superior públicas previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, independentemente da sua natureza, e que tenham aderido ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) para a categoria de aquisições objeto do presente Acordo Quadro, tal como divulgadas no sítio da ESPAP, I.P. https://www.espap.pt/Documents/servicos/compras/eSPap_Lista_Entidades_Voluntarias.pdf.
- 4 - Durante a pendência do procedimento de formação do Acordo Quadro e, nos termos do n.º 4 do artigo 257.º do CCP, podem aderir ao Acordo Quadro a celebrar na sequência do presente procedimento novas entidades compradoras, vinculadas ou voluntárias, designadamente Unidades Ministeriais de Compras que venham a ser criadas no âmbito do Estado, institutos públicos do Estado, empresas públicas do Estado, autarquias locais e entidades constituídas ou participadas pelas anteriores, assim como associações públicas profissionais, entidades administrativas independentes e as instituições de ensino superior públicas, previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, independentemente da sua natureza, sendo a adesão de novas entidades voluntárias divulgada no sítio da internet da ESPAP, I.P., identificado na alínea b) do n.º 4 do presente artigo.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor estimado do presente Acordo Quadro é de 900.000,00 € por cada ano de vigência contratual.

Artigo 3.º

Prazo de vigência

- 1 - O Acordo Quadro tem a duração de um ano, a contar da data da sua entrada em vigor, e

considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano, se nenhuma das partes o denunciar mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao seu termo.

- 2 - Após a renovação a que se refere o número anterior, a denúncia do Acordo Quadro pode ser efetuada a qualquer momento pela ESPAP, I.P., desde que seja precedida de notificação à outra parte, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data do termo pretendida.
- 3 - O prazo máximo de vigência do Acordo Quadro, incluindo renovações, é de 4 anos.

Secção II

Obrigações das partes na gestão e acompanhamento do Acordo Quadro

Artigo 4.º

Obrigações da ESPAP, I.P.

Constituem obrigações da ESPAP, I.P.:

- a) Gerir, acompanhar e promover a atualização do Acordo Quadro, assegurando a disponibilização no CNCP ou em sistema alternativo que a ESPAP, I.P., venha a indicar de toda a informação relativa a preços e especificações técnicas de cada bem ou serviço;
- b) Definir linhas orientadoras e disponibilizar minutas de peças procedimentais às UMC, restantes entidades agregadoras e entidades compradoras quer sejam vinculadas e voluntárias do SNCP;
- c) Monitorizar a execução dos contratos, designadamente realizando auditorias e tratando a informação recebida pelas entidades compradoras vinculadas e voluntárias do SNCP, bem como pelos cocontratantes;
- d) Proceder à atualização trimestral dos preços de energia, nos termos previstos no artigo 11.º do Caderno de Encargos.

Artigo 5.º

Obrigações dos cocontratantes

1 - Para além das previstas no CCP, constituem obrigações dos cocontratantes:

- a) Cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;
- b) Comunicar à ESPAP, I.P., qualquer facto que ocorra durante a execução do Acordo Quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como as alterações aos contactos e moradas para a gestão do Acordo Quadro;
- c) Comunicar à ESPAP, I.P. e às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão do acordo quadro e dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação com uma antecedência mínima de 5 dias;
- d) Reportar à ESPAP, I.P., com a periodicidade, nos moldes a através dos canais que venham a ser definidos pela ESPAP, I.P., a informação relativa à execução contratual de todos os contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro, designadamente, a identificação e a morada das entidades, o número do cartão eletrónico para carregamento, o nível de tensão, o ciclo horário, os consumos e os montantes faturados em períodos a definir pela ESPAP, I.P., bem como a restante informação contida na faturação, nos termos do Anexo A ao presente Caderno de Encargos, acrescida de informação estatística ou outra a definir pela ESPAP, I.P., designadamente, identificação e demonstração da origem da produção de energia e da incorporação de energia proveniente de fontes renováveis (FER);
- e) Comunicar às entidades compradoras vinculadas e voluntárias do SNCP, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;
- f) Proceder à atualização do Acordo Quadro no CNCP, nos termos do artigo 11.º do presente Caderno de Encargos;

- g) Para efeitos de habilitação nos procedimentos de aquisição ao abrigo do Acordo Quadro, manter permanentemente atualizados os documentos de habilitação para consulta por parte das entidades adquirentes no CNCP ou outro sistema a disponibilizar pela ESPAP, I.P. e de acordo com procedimento a definir por esta;
- h) Produzir e enviar relatórios de faturação à ESPAP, I.P., nos termos previstos no presente Caderno de Encargos, retificando-os sempre que sejam detetadas irregularidades nos valores apresentados;
- i) Remunerar a ESPAP, I.P., nos termos previstos no artigo 9.º do presente Caderno de Encargos;
- j) Sempre que solicitado pela ESPAP, I.P., disponibilizar declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do Acordo Quadro;
- k) Sempre que solicitado pela ESPAP, I.P., disponibilizar Certificado que especifique a origem da eletricidade consumida, através do Sistema de Certificados de Energias Renováveis, no qual se comprove a percentagem de eletricidade proveniente da produção por fontes de energia renovável, relativos aos contratos gerados por procedimentos realizados ao abrigo do Acordo Quadro;
- l) Fornecer eletricidade para a mobilidade elétrica, em postos públicos, para Portugal Continental, conforme as condições definidas no presente Acordo Quadro e demais documentos contratuais;
- m) Apresentar proposta a todos os procedimentos de consulta desencadeados ao abrigo do Acordo Quadro, com preço igual ou inferior aos preços unitários estabelecidos no presente Acordo Quadro e que se encontram publicados no CNCP;
- n) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às propostas, não apresentando propostas condicionadas ou que possam ter custos indiretos ou futuros que não se encontrem previstos nos procedimentos pré-contratuais.
- o) Manter sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos direta e indiretamente relacionados com o objeto do contrato celebrado, bem como tratar como confidencial

toda a informação e documentação a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam, excluindo-se todos os assuntos ou conteúdos de documentos que, por força de disposição legal, tenham de ser publicitados ou sejam do conhecimento público.

- 2 - Para além das obrigações referidas no número anterior, os cocontratantes inserem no CNCP ou em sistema alternativo a disponibilizar pela ESPAP, I.P., informações técnicas e demais informações relativas ao objeto que integra o Acordo Quadro, incluindo atualizações que possam ocorrer relativamente à oferta, taxas, tarifas e impostos de modo a que estas possam ser consultadas por todas as entidades adquirentes do SNCP, estando a presente informação sujeita a aprovação prévia pela ESPAP, I.P..

Artigo 6.º

Obrigações das entidades adquirentes

- 1 - Constituem obrigações das entidades adquirentes:
- a) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no presente Acordo Quadro;
 - b) Designar, ao abrigo do disposto no artigo 290.º-A do CCP, um gestor de contrato, responsável pela monitorização dos contratos celebrados ao abrigo do presente Acordo Quadro, bem como comunicar aos cocontratantes com quem tenham celebrado contrato quaisquer alterações a essa designação;
 - c) Reportar à ESPAP, I.P., até 20 dias úteis após a adjudicação, toda a informação que seja solicitada relativa aos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro, nomeadamente os preços adjudicados e os pagamentos efetuados, assim como informação relativa à prestação efetiva dos serviços ou entrega dos bens a adquirir, no prazo que vier a ser definido pela ESPAP, I.P.;
 - d) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respetivas condições, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento dos níveis de serviço definidos no artigo 16.º;

- e) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil, à respetiva UMC, à entidade agregadora ou à ESPAP, I.P. os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do Acordo Quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo;
- 2 - A informação referida na alínea c) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e remetidos em conformidade com o modelo e processo definidos pela ESPAP, I.P..

Artigo 7.º

Obrigações das entidades agregadoras

- 1 - Constituem obrigações das entidades agregadoras:
- a) Proceder à agregação das necessidades de aquisição das entidades adquirentes;
 - b) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no presente Acordo Quadro e demais legislação aplicável;
 - c) Facultar obrigatoriamente à ESPAP, I.P., a informação relativa a todas as aquisições realizadas ao abrigo do Acordo Quadro até 20 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado, no mesmo prazo;
 - d) Monitorizar as contratações e supervisionar a aplicação das condições negociadas;
 - e) Monitorizar a qualidade do fornecimento dos serviços, designadamente através do tratamento das informações reportadas ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - f) Facultar à ESPAP, I.P., a informação sobre a qualidade dos serviços prestados, nos moldes e no prazo que sejam definidos pela ESPAP, I.P., e sempre que se justifique, nomeadamente caso seja detetado o incumprimento das obrigações e condições mínimas, bem como dos níveis de serviço contratualizados.
- 2 - A informação referida na alínea c) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e remetidos em conformidade com o modelo e processo definidos pela ESPAP, I.P..

Artigo 8.º

Relatórios de faturação

- 1 - Os cocontratantes devem enviar semestralmente relatórios com indicação das faturas emitidas no âmbito de contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro em suporte eletrónico a disponibilizar pela ESPAP, I.P..
- 2 - O suporte eletrónico a que se refere o número anterior é o Sistema de Recolha e Validação de Informação (SRVI) da ESPAP, I.P., podendo ser substituído por outro, nos termos a definir pela ESPAP, I.P..
- 3 - Os relatórios a entregar pelos cocontratantes devem conter todos os dados, nomeadamente a indicação dos preços unitários e das quantidades consumidas, e cumprir todas as formalidades exigidas pelo suporte eletrónico a que se refere o número anterior.
- 4 - Caso sejam detetadas irregularidades ou não sejam apresentados os relatórios no prazo fixado para o efeito, a ESPAP, I.P., notifica o cocontratante para, num prazo não superior a 5 dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação no relatório enviado.
- 5 - Os relatórios de faturação devem ser enviados à ESPAP, I.P., até ao dia 20 do mês subsequente ao final do semestre a que digam respeito.

Artigo 9.º

Remuneração da ESPAP, I.P.

- 1 - Os cocontratantes remuneram a ESPAP, I.P., com uma periodicidade semestral, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação, prestados no âmbito das suas atribuições e relacionados com o acordo quadro.
- 2 - A remuneração referida no número anterior corresponde a um valor percentual, a incidir sobre o total da faturação, sem IVA, emitida pelos cocontratantes às entidades adquirentes, no semestre anterior ao seu apuramento.
- 3 - O valor percentual referido no número anterior é apurado com base nas regras previstas no n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 40/2017, de 27 de janeiro, na redação conferida pela Portaria n.º 94/2018, de 4 de abril, tendo como referência a Remuneração de nível 1 (R1),

calculada nos seguintes termos:

$$R_{\text{Remuneração}} = R_1 (\sum \text{VFS} \times P_{\text{Remuneração}})$$

Sendo,

$R_{\text{Remuneração}}$ Valor da Remuneração semestral sem IVA

R_1 Remuneração de nível 1

$\sum \text{VFS}$ Somatório da Faturação Semestral

$P_{\text{Remuneração}}$ Percentagens a aplicar

em que

$$R_1 = (\text{VFS} \leq 125.000,00 \text{ €} \times 0\%) + (\text{VFS} > 125.000,00 \text{ €} \leq 250.000,00 \text{ €} \times 0,5\%) + (\text{VFS} > 250.000,00 \text{ €} \times 1\%)$$

sendo:

Valor da Faturação Semestral (VFS)	Percentagem de remuneração (%)
≤ 125.000,00 €	0%
> 125.000,00 € ≤ 250.000,00 €	0,5%
> 250.000,00 €	1%

4 - A ESPAP, I.P., emitirá as faturas referentes aos semestres em causa nos meses de março e setembro, respetivamente, devendo o respetivo pagamento ser efetuado pelos cocontratantes até ao 30.º dia a contar da data de receção da fatura correspondente.

Artigo 10.º

Auditorias

A qualquer momento a ESPAP, I.P., as entidades agregadoras, as entidades adquirentes, ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias

com vista à monitorização da qualidade da execução dos contratos e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções e penalidades ou, quando aplicável, reportar as ocorrências detetadas às instâncias competentes.

Artigo 11.º

Atualização do Acordo Quadro

1 - A ESPAP, I.P. promove, trimestralmente, a atualização da oferta no que respeita ao preço, de acordo com a seguinte expressão:

$$Ph_{máx}^i = Ph_{máx}^0 \times Index^i$$

em que:

- $Ph_{máx}^i$ é o preço máximo para o período horário h a aplicar no trimestre i, durante a vigência do Acordo Quadro;
 - $Ph_{máx}^0$ é o preço máximo para o período horário h definido na data de entrada em vigor do Acordo Quadro;
 - $Index^i$ é o indexante de preço para o trimestre i, apurado de acordo com as regras constantes dos números 2 e 3 deste artigo.
- 2 - O indexante de preços referido no número anterior é apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Index^i = \frac{P_Q^i}{P_Q^0}$$

- P_Q^i constitui a referência de preço atualizada, correspondendo à média aritmética simples dos preços dos 4 contratos de futuro com maturidade trimestral subsequentes ao momento i;
 - P_Q^0 constitui a base de preço, correspondendo à média aritmética simples dos preços dos 4 contratos de futuro com maturidade trimestral subsequentes ao momento da entrada em vigor do Acordo Quadro.
- 3 - Para efeitos de apuramento das médias de preço constantes do número anterior devem ser utilizadas as médias das 30 últimas cotações dos contratos trimestrais de carga base com entrega em Portugal (FPB Q), de acordo com a definição de produtos do OMIP.

- 4 - O preço máximo que resulta da expressão referida nos números anteriores será calculado com base na informação recolhida no terceiro dia útil antecedente ao início do trimestre a que respeita.
- 5 - A atualização dos preços será publicada no CNCP no início de cada trimestre a que respeita.
- 6 - Qualquer intenção de alteração ao Acordo Quadro, que não se encontre prevista no presente artigo, deve ser comunicada à ESPAP, I.P., com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data em que se pretende ver introduzida a alteração, sempre que qualquer circunstância assim o determine.
- 7 - Qualquer alteração só se considera válida quando forem devolvidos ao cocontratante os documentos de atualização devidamente assinados pela ESPAP, I.P., e só produzirá efeitos após a sua publicação no CNCP.
- 8 - Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do Acordo Quadro com preços unitários superiores aos valores unitários máximos aprovados pela ESPAP, I.P., e publicados no CNCP.
- 9 - As alterações não podem conduzir à modificação do objeto principal do Acordo Quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.
- 10 - Cabe à ESPAP, I.P., proceder à aprovação e à publicação das alterações previstas nos números anteriores no CNCP.

Secção III

Sanções, suspensão do Acordo Quadro e resolução sancionatória

Artigo 12.º

Suspensão ou resolução sancionatória por incumprimento contratual

- 1 - O incumprimento das obrigações dos cocontratantes que resultam do presente Acordo Quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo confere à ESPAP, I.P. o direito à suspensão ou resolução do Acordo Quadro relativamente ao cocontratante faltoso.
- 2 - Sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, consubstancia

incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações:

- a) Incumprimento de normas legais ou regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;
- b) Incumprimento das obrigações relativas ao pagamento de contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social;
- c) Prestação de falsas declarações;
- d) Não apresentação de proposta aos convites efetuados ao abrigo do Acordo Quadro;
- e) Apresentação de proposta não válida, condicionada ou que possa ter custos indiretos ou futuros que não se encontrem previstos nos procedimentos pré-contratuais;
- f) Incumprimento da obrigação de remuneração à ESPAP, I.P.;
- g) Incumprimento da obrigação de apresentação dos relatórios de faturação;
- h) Incumprimento das obrigações que resultam dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro;
- i) Incumprimento da obrigação de reporte da informação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do presente caderno de encargos.

3 - Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, em caso de incumprimento da obrigação de apresentação de proposta aos convites efetuados ao abrigo do Acordo Quadro, pode a ESPAP, I.P., aplicar a sanção de suspensão do contratante do acordo quadro, nos seguintes termos:

- a) É aplicada a sanção de suspensão de 1 a 3 meses no caso de não apresentação de proposta entre 5% a 10% dos convites efetuados por cada semestre de vigência do Acordo Quadro;
- b) É aplicada a sanção de suspensão de 3 a 6 meses no caso de não apresentação de proposta entre 11% a 20% dos convites efetuados por cada semestre de vigência do Acordo Quadro;
- c) É aplicada a sanção de suspensão de 6 meses a 1 ano ao cocontratante faltoso no caso de não apresentação de proposta em percentagem superior 20% dos convites efetuados por cada semestre de vigência do Acordo Quadro.

4 - Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, em caso de

incumprimento da obrigação de remuneração à ESPAP, I.P. até 30 dias após o prazo de vencimento da fatura emitida pode a ESPAP, I.P., aplicar a sanção de suspensão ao contratante faltoso pelo período mínimo de 1 mês e até à regularização do pagamento em falta.

- 5 - Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, a verificação das situações previstas nas alíneas a) a c), e), g), h) e i) do n.º 2 podem determinar a aplicação da sanção de suspensão do cocontratante do Acordo Quadro, com a consequente inibição de participação em futuros procedimentos iniciados ao seu abrigo.
- 6 - Considera-se haver incumprimento definitivo, suscetível de aplicação da sanção de resolução sancionatória quando, após notificação e concessão de prazo para o cumprimento da obrigação em falta, o cocontratante continue a incorrer em incumprimento.
- 7 - A sanção de resolução ou suspensão é notificada ao cocontratante por carta registada com aviso de receção com a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos, devendo a mesma ser publicitada no CNCP.
- 8 - A resolução do Acordo Quadro relativamente a um cocontratante não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no artigo anterior.
- 9 - A suspensão ou resolução do Acordo Quadro relativamente a um cocontratante só produz efeitos para os procedimentos iniciados após a publicitação no CNCP da respetiva decisão.

Artigo 13.º

Suspensão do Acordo Quadro

- 1 - Por motivos de interesse público, a ESPAP, I.P. pode suspender total ou parcialmente a execução do Acordo Quadro.
- 2 - A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes no Acordo Quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.
- 3 - A ESPAP, I.P., pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do Acordo Quadro.
- 4 - Os cocontratantes não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização

com base na suspensão total ou parcial do Acordo Quadro.

5 - A suspensão do Acordo Quadro não determina a suspensão ou revogação dos procedimentos desencadeados ao abrigo do mesmo, nem tem impacto nos contratos em execução.

PARTE II

AQUISIÇÕES AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO

Secção I

Objeto, especificações mínimas e níveis de serviço

Artigo 14.º

Objeto dos contratos

Os contratos a celebrar no âmbito do Acordo Quadro têm por objeto o fornecimento, em postos públicos, de eletricidade para a mobilidade elétrica, para Portugal Continental, ao abrigo de um único lote, na modalidade de tarifa bi-horária, aplicável à baixa tensão e média tensão, e para os ciclos horários diário e semanal.

Artigo 15.º

Requisitos e especificações da prestação de serviços

Sem prejuízo das especificações a concretizar, desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades das necessidades aquisitivas das entidades adquirentes, o cocontratante deve cumprir, no mínimo, as seguintes especificações:

- a) A aquisição de eletricidade para a mobilidade elétrica, em postos públicos, obriga à emissão pelos cocontratantes de um único cartão eletrónico para carregamento, por viatura, sem custos para as entidades adquirentes;
- b) Os cocontratantes devem disponibilizar nas instalações da entidade adquirente os cartões eletrónicos no período máximo de 8 dias úteis, após a requisição dos mesmos pelas entidades adquirentes;
- c) Os cartões já existentes, e dentro do prazo de validade, à data da entrada em vigor do novo contrato celebrado pela entidade adquirente, podem ser renovados;

- d) Em caso de dano ou extravio dos cartões, as entidades adquirentes comunicarão ao cocontratante a ocorrência do facto por telefone e posteriormente por escrito, que deverá a partir do momento da tomada de conhecimento por telefone cancelar a validade dos cartões;
- e) Cabe ao cocontratante a responsabilidade pela utilização abusiva dos cartões após a comunicação feita, nos termos do número anterior;
- f) As emissões de segunda via dos cartões, até um máximo de uma emissão anual por cartão, não têm um custo adicional para a entidade adquirente;
- g) A entidade adquirente poderá permitir a disponibilização de uma solução alternativa aos cartões para autenticação no momento do abastecimento, designadamente, através do recurso a uma aplicação informática;
- h) Os cartões eletrónicos de carregamento e as aplicações informática devem prever os seguintes requisitos e funcionalidades:
 - i. Associação a uma viatura, através da identificação pela matrícula;
 - ii. Associação a uma entidade adquirente, através da identificação pela designação da entidade e por código unívoco, que permita identificar o organismo adquirente e a respetiva tutela;
 - iii. Associação a um contrato;
 - iv. Possuir um código secreto (PIN);
 - v. Possibilidade de fixar um limite de carregamento em valor;
 - vi. Contabilização do número de quilómetros entre carregamentos;
 - vii. Registo dos consumos, com os seguintes dados:
 - Data, hora e local, com a respetiva designação do ponto de carregamento, morada e localidade;
 - Identificação da quantidade, nível de tensão, ciclo e período horário da energia abastecida;
 - viii. Possibilidade de inibição de cartão.

Artigo 16.º

Níveis de serviço

Sem prejuízo das obrigações a concretizar, desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades das necessidades aquisitivas das entidades adquirentes, e para além das demais obrigações definidas no presente Caderno de Encargos, os cocontratantes devem cumprir, no mínimo, os seguintes níveis de serviço:

- a) Reportar mensalmente às entidades adquirentes, às entidades agregadoras e a quem estas determinarem, relatórios referentes aos consumos dos veículos, individualmente e agregados, de acordo o modelo de Anexo A do presente Caderno de Encargos, em conformidade com o Regulamento da Mobilidade Elétrica, Regulamento Tarifário, Regulamento das Relações Comerciais e Regulamento da Qualidade de Serviço;
- b) Reportar à ESPAP, I.P. a informação descrita na alínea anterior e na alínea d) do n.º 1 do) do artigo 5.º, nos moldes e com a informação e periodicidade a definir pela ESPAP, I.P.;
- c) No fornecimento de eletricidade para a mobilidade elétrica, deve ser assegurada uma quota de eletricidade fornecida através de fontes de energia renováveis (FER) de, pelo menos, 50%, comprovado por Certificado que especifique a origem da eletricidade consumida, através do Sistema de Certificados de Energias Renováveis;
- d) Assegurar a presença em reuniões periódicas para análise da execução contratual com as entidades agregadoras, sempre que por estas solicitado;
- e) Garantir um CAT, com atendimento geral disponível 24 horas, com contactos específicos para os contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro, e que garanta um tempo médio de atendimento por trimestre inferior a 10 minutos;
- f) Assegurar o cumprimento da legislação e regulamentos em vigor, designadamente os seguintes diplomas:
 - i. Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME);
 - ii. Regulamento das Relações Comerciais (RRC);
 - iii. Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS);
 - iv. Regulamento Tarifário; e

- v. Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, que aprova o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor.

Secção II

Contratos ao abrigo do Acordo Quadro

Artigo 17.º

Regras do procedimento ao abrigo do Acordo Quadro

- 1 - Aos procedimentos lançados ao abrigo do Acordo Quadro é aplicável o artigo 259.º do CCP, devendo as entidades adquirentes enviar convite aos cocontratantes do Acordo Quadro.
- 2 - O convite à apresentação de propostas deve circunscrever-se aos termos do Acordo Quadro a concretizar, a desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades da necessidade cuja satisfação se visa com a celebração do contrato.
- 3 - Os procedimentos lançados por entidades vinculadas ao SNCP devem ser efetuados através da plataforma eletrónica do SNCP.
- 4 - Os procedimentos lançados por entidades voluntárias ao SNCP podem ser efetuados através da plataforma eletrónica do SNCP ou outra à sua escolha.
- 5 - A entidade adquirente pode recorrer ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, de modo a que os concorrentes possam melhorar as condições propostas.
- 6 - Para efeitos dos procedimentos a lançar ao abrigo do presente Acordo Quadro, as entidades adquirentes consultam o CNCP para pesquisa informações relativas às especificações e requisitos do fornecimento de eletricidade em postos de carregamento.
- 7 - As entidades adquirentes podem solicitar aos cocontratantes a indicação de quaisquer informações técnicas relativas ao objeto do Acordo Quadro bem como de aspetos relacionados com os postos de carregamento.

Artigo 18.º

CrITÉrio de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do Acordo Quadro

- 1 - Nos procedimentos ao abrigo do Acordo Quadro a adjudicação é efetuada tendo em conta

- qualquer uma das modalidades previstas no n.º 1 do artigo 74.º do CCP.
- 2 - Quando o critério de adjudicação utilizado seja o da avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar, deve ser tido em consideração o preço da energia proposto, sem considerar as tarifas de acesso às redes fixadas pela ERSE, a tarifa do operador do ponto de carregamento, definida pelo operador do ponto de carregamento, o imposto especial de consumo (IEC), o IVA ou outros impostos, taxas ou encargos.
 - 3 - Quando o critério de adjudicação utilizado seja o da melhor relação qualidade-preço, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, para além da avaliação do preço, as entidades adquirentes podem usar outros critérios ambientais, designadamente, a percentagem de quota de eletricidade produzida através de fontes de energia renováveis (FER) para além da quota mínima prevista na alínea c) do artigo 16.º do presente caderno de encargos.
 - 4 - As entidades adquirentes devem prever critérios de desempate das propostas que estejam relacionados com as ponderações atribuídas aos fatores ou subfactores que densificam o critério de adjudicação.
 - 5 - Para efeitos de análise das propostas, as entidades adquirentes podem solicitar aos concorrentes documentos comprovativos das especificações indicadas nas suas propostas.

Artigo 19.º

Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro

- 1 - Os contratos cujo preço contratual seja superior a 10.000,00€ devem ser reduzidos a escrito.
- 2 - Os contratos que tiverem uma duração inferior a 3 anos podem ser renovados, mediante acordo entre as partes, desde que não ultrapassem esse prazo.
- 3 - Os preços de energia ativa constantes dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro podem, no momento da renovação do contrato, ser objeto de atualização, de acordo com a seguinte expressão:

$$Ph^i = Ph^0 \times \frac{Index^{N+4}}{Index^N}$$

em que:

- Ph^i é o preço máximo para a energia ativa para o período horário h a contratualizar na 1.ª renovação ou na 2.ª renovação, consoante o caso em apreço;
- Ph^0 é o preço para a energia ativa para o período horário h em vigor no contrato que se pretende renovar, isto é, o preço inicial do contrato, ou o preço que se encontra em vigor decorrente da 1.ª renovação;
- $Index^{N+4}$ é o indexante de preços do Acordo Quadro em vigor no trimestre em que ocorre a renovação do contrato, definido de acordo com as regras constantes no artigo 11.º do presente Caderno de Encargos;
- $Index^N$ é o indexante de preços do Acordo Quadro em vigor no trimestre de início do contrato, ou de início da 1.ª renovação do contrato, definido de acordo com as regras constantes no artigo 11.º do presente Caderno de Encargos

4 - Os contratos podem produzir efeitos para além da vigência do Acordo Quadro.

5 - Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 256.º do CCP, a extinção do Acordo Quadro não tem qualquer efeito sobre os procedimentos já iniciados ou sobre os contratos celebrados ao abrigo do mesmo.

Artigo 20.º

Condições de pagamento dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro

- 1 - As entidades adquirentes são exclusivamente responsáveis pelo pagamento dos contratos que celebrem ao abrigo do presente Acordo Quadro, salvo indicação em contrário da entidade agregadora responsável pelo procedimento.
- 2 - O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei, salvo motivo atendível e devidamente justificado face às circunstâncias concretas, a indicar pela entidade adquirente não devendo, contudo, exceder os 60 dias contados da data da receção da fatura.
- 3 - Nos procedimentos que venham a ser celebrados ao abrigo do presente Acordo Quadro, a emissão de faturas eletrónicas por parte dos cocontratantes deve cumprir os requisitos

legais inerentes à emissão das mesmas, assim como as disposições vertidas na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso.

Artigo 21.º

Sanções nos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro

- 1 - As entidades adquirentes devem prever sanções por incumprimento contratual nos procedimentos ao abrigo do presente Acordo Quadro.
- 2 - Sem prejuízo das sanções que sejam fixadas nos termos previstos no número anterior, as entidades adquirentes devem aplicar, pelo incumprimento do disposto na alínea e) do artigo 16.º, uma sanção de até 10 % do preço contratual anual.
- 3 - A sanção aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, poderá ser emitida uma fatura por parte da entidade adjudicante, no valor da sanção a aplicar.

Artigo 22.º

Cessão e subcontratação nos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro

- 1 - Os cocontratantes podem ceder, a título excecional, mediante pedido fundamentado, a sua posição a outros cocontratantes no Acordo Quadro, desde que tal se justifique por ponderosos motivos de interesse público de salvaguarda ou manutenção do Acordo Quadro, mediante autorização prévia e por escrito das entidades adquirentes e nos termos do CCP.
- 2 - Os cocontratantes podem subcontratar nos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro, mediante autorização prévia e por escrito das entidades adquirentes e nos termos do CCP.

PARTE III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º

Agrupamentos

- 1 - O agrupamento adjudicatário no procedimento para a celebração do Acordo Quadro associar-se-á em agrupamento complementar de empresas (ACE) com responsabilidade solidária dos seus membros antes da celebração do Acordo Quadro.
- 2 - O contrato de ACE pode prever que a execução dos serviços possa ser cometida a entidades que integram cada um dos membros do agrupamento, mantendo-se, neste caso, o regime de responsabilidade solidária destes últimos nos termos previstos do n.º 1.
- 3 - O agrupamento deve designar um dos seus membros como representante, ao qual deve ser conferida a competência para o representar perante a ESPAP, I.P. incluindo a competência para a elaboração e envio dos relatórios a que alude o artigo 8.º do presente Caderno de Encargos.
- 4 - Qualquer alteração ao ACE deve ser previamente comunicada à ESPAP, I.P. para efeitos de aprovação.

Artigo 24.º

Cessão da posição contratual no Acordo Quadro

Os cocontratantes podem ceder a sua posição no Acordo Quadro mediante autorização prévia e por escrito da ESPAP, I.P. e nos termos do CCP.

Artigo 25.º

Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade dos cocontratantes quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do Acordo Quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Artigo 26.º

Comunicações e notificações

- 1 - Quaisquer comunicações ou notificações entre a ESPAP, I.P. e os cocontratantes devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de receção ou fax.
- 2 - Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de depósito indicada pelos serviços postais.
- 3 - Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

Artigo 27.º

Foro competente

Para apreciação e resolução de todos os litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do Acordo Quadro é competente o Juízo de Contratos Públicos do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa que abrange os TAF de Almada e de Sintra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Anexo A

Informação a constar nos relatórios de execução contratual a que se refere a alínea d) do n.º

1 do artigo 5.º do Caderno de Encargos

Período	
Ano	Ano
Período (Mensal)	Mês
Informação da execução contratual	
Cartão	Número de Cartão Matrícula
Local	Localização geográfica do posto de carregamento
Entidade	NIPC da Entidade Designação da Entidade Morada Código Postal Localidade
Nível de tensão	Baixa tensão/Média tensão
Ciclo horário	Diário/Semanal
Consumos	Fora de Vazio (kWh) Vazio (kWh)
Dados do contrato que cobre o período	Refª Contrato Valor do Contrato S/ IVA Data Início Data Fim Tarifário - Fora de Vazio (€/kWh) Tarifário - Vazio (€/kWh)
Dados de Faturação (para o período)	Refª Fatura que cobre o período Valor Total Energia (€) S/IVA Valor Total das Taxas, Tarifas e Impostos (€) S/ IVA Valor Total da Fatura (€) S/ IVA Valor Total da Fatura (€) Valores do Total Acumulado desde o início do contrato (€) S/ IVA